



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0013.1/2020



Institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências:

Art. 1º Fica instituído o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais.

Art. 2º O Regime Remuneratório Especial de que trata o art. 1º desta Lei é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio do Regime Remuneratório Especial fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VI – indenização por aula ministrada, pelo exercício de atividade de docência nos Centros de Ensino das Instituições Militares estaduais;

VII – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

VIII – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

IX – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

Ao Expediente da Mesa
Em 28/07/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
045	Sessão de 29/07/2020
Às Comissões de:	
(1)	Justiça
(1)	Economia
(1)	Segurança Pública
(1)	Trabalho
()	
Secretário	



X – retribuição financeira pelo exercício de cargo ou comissão, na forma do art. 10 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

XI – auxílio-alimentação; e

XII – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e com ele incompatíveis:

a) a Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 2013;

b) a Indenização de Auxílio à Saúde de que trata o art. 17 da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015; e

c) a vantagem de que trata o art. 50, inciso II e § 1º da Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 5º Passam a ficar vinculados ao Regime Remuneratório Especial de que trata esta Lei todos os Militares Estaduais ativos, inativos e seus pensionistas, a contar da publicação da presente Lei, bem como os que vierem a ingressar nas Instituições Militares estaduais a partir de então.

Art. 6º Os atuais Militares Estaduais ativos, inativos e seus pensionistas poderão optar, na forma do Anexo II, parte integrante desta Lei, pela manutenção da vinculação ao regime remuneratório da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º A vinculação ao Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais é incompatível com a percepção da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo e da Indenização de Auxílio à Saúde previstas, respectivamente, no art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 2013, e no art. 17 da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015.

Art. 8º Não se aplica ao Militar Estadual vinculado ao Regime Remuneratório Especial de que trata esta Lei o disposto no art. 50, inciso II e § 1º da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983

Art. 9º As vantagens de que tratam o art. 46 da Lei nº 5.645, de 1979, e os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 454, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 614, de 2013, passam a ter por base de cálculo o valor do subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais, ressalvada a eventual opção pelo regime remuneratório anterior, na forma prevista no art. 6º desta Lei, caso em que a base de cálculo das referidas vantagens continuará sendo o valor do subsídio fixado na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 614, de 2013.





Art. 10º Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos militares estaduais integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, ficam fixados nos valores vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 11º O art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I a V do art. 111 desta Lei será reformado com a remuneração calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.” (NR)

Art. 12º Os militares reformados antes do início de vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por um dos motivos constantes nos incisos I a V do art. 111 da Lei nº 6.218, de 1983, passam a ter a remuneração calculada:

I – Para os militares considerados incapazes definitivamente para todo e qualquer trabalho, à razão de:

a) 85% do subsídio de 1º Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

b) 85% do subsídio de 2º Tenente para 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos; e

c) 85% do subsídio de 3º Sargento, para Cabos e Soldados.

II – Para os militares considerados incapazes definitivamente somente para o serviço militar a remuneração será calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para inatividade remunerada

Art. 13º A aplicação das disposições previstas nesta Lei aos militares estaduais ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira e da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 14º Aplicam-se as disposições desta Lei aos militares estaduais inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 17º Fica revogado o art. 117 da Lei nº 6.218, de 10 de
fevereiro de 1983.

Sala das sessões, em



Deputada Paulinha



ANEXO I
SUBSÍDIO – POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
(Vigência a contar da publicação da presente Lei)



Oficiais Militares Estaduais	
Posto	Valor (R\$)
Coronel	R\$ 26.951,95
Tenente-Coronel	R\$ 24.256,75
Major	R\$ 21.561,56
Capitão	R\$ 18.866,35
1º Tenente	R\$ 17.249,26
2º Tenente	R\$ 15.362,61

Praças Especiais e Praças Militares Estaduais	
Graduação	Valor (R\$)
Aspirante-a-Oficial	R\$ 13.475,98
Aluno Oficial 4º Período	R\$ 12.802,18
Aluno Oficial 3º Período	R\$ 12.128,38
Aluno Oficial 2º Período	R\$ 11.454,58
Aluno Oficial 1º Período	R\$ 10.780,78
Subtenente	R\$ 13.058,21
1º Sargento	R\$ 10.326,31
2º Sargento	R\$ 8.777,36
3º Sargento	R\$ 7.460,76
Cabo	R\$ 6.341,64
Soldado 1ª Classe	R\$ 5.390,39
Soldado 2ª Classe	R\$ 4.851,34
Soldado 3ª Classe	R\$ 4.581,82
Soldado 3ª Classe NQ	R\$ 4.581,82



JUSTIFICAÇÃO

Trago a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que almeja instituir o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.

A presente proposição vem á tona em um momento extremamente decisivo para as forças de segurança do Estado de Santa Catarina, quando o Supremo Tribunal Federal encontra-se prestes a julgar a ADI 5114, ajuizada contra a Lei Complementar estadual (LC) 611/2013, de Santa Catarina, que fixa o subsídio mensal dos policiais civis do estado. O ministro Dias Toffoli é o relator da ação.

Ocorre que muito embora trate-se de ação vinculada a Polícia Civil do Estado, os agentes oriundos das forças militares do Estado indiretamente também serão atingidos por eventual decisão dela proveniente, haja vista que a presente ação questiona como um de seus objetos a Indenização por Regime de Serviço Público Ativo – IRESA, do qual as forças militares também fazem jus.

A IRESA é uma indenização paga pelo Estado de Santa Catarina aos Policiais Civis e aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, que possui como objetivo, em resumo, compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos esses profissionais de Segurança Pública, haja vista a própria natureza do cargo que ocupam.

Destarte tal ponto, é imperioso que o Estado de Santa Catarina forneça instrumento legal capaz de convalidar a presente indenização ao respectivo salário dos agentes militares do Estado, sob pena de eventual perda salarial dos mesmos e consequente colapso do sistema de segurança do Estado.

As forças militares do Estado de Santa Catarina são instituições permanentes, dotadas de distinto respeito e admiração pelo povo catarinense,



merecendo assim o devido reconhecimento desta casa legislativa a suas ações e vantagens trazidas por todo o Estado, onde nada mais justo que a parametrização de vantagens a eles já previstas em dispositivo legal.

Visando minimizar os efeitos desta possível ocorrência, insurge a presente proposição legislativa, insculpida no art. 31, § 11, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, do qual traz-se a mesma em forma de projeto de lei complementar.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha